CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI CM Nº ____/2022
Altera e acrescenta artigos a Lei nº 9.811, de 6 de abril de 2016, que dispõe sobre o embarque e desembarque de pessoas do sexo feminino, no período noturno, do transporte coletivo urbano do município de Santo André, e dá outras providências;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ APROVA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Lei Municipal nº 9.811, de 06 de abril de 2016, após alterações e acrescidos artigos, passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 2º As mulheres, os idosos e as pessoas com deficiência, e seu acompanhante se houver, que utilizam o transporte coletivo urbano de passageiros municipal de Santo André podem optar pelo local mais seguro e acessível para embarque e desembarque no período noturno, a partir das 21 horas, em dias úteis, feriados e finais de semana.

§1º A autorização de que trata o "caput" deste artigo, no tocante ao acompanhante, o mesmo deverá embarcar ou desembarcar conjunta e simultaneamente no mesmo local previamente solicitado ao operador.

§2º Para os fins desta Lei, deverá ser considerada a identidade de gênero autodeclarada, independentemente do que constar em documento ou registro público, sendo permitido, portanto, o desembarque de travestis e de mulheres transexuais.

Art. 3º Quando solicitado, os condutores dos veículos de transporte coletivo urbano no Município de Santo André ficam autorizados a pararem os ônibus para possibilitar o embarque e desembarque de mulheres, idosos e pessoas com deficiência em qualquer local onde seja permitido estacionamento, no trajeto regular da respectiva linha, mesmo que nele não haja ponto de parada regulamentado.

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3300330032003900370003A005000. Documento assinado digitalmente conforme
MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Assinado digitalmente por ANA LUCIA FERREIRA OLIVEIRA MEIRA:30137635826 Data: 27/10/2022 11:36:58

Art. 4º Não será autorizado o desembarque fora dos pontos preestabelecidos, conforme previsto no artigo 2º, nos seguintes casos:

I - em parcelas do itinerário que ocorram em Corredores Exclusivos de Ônibus à esquerda do viário;

II - em viadutos, pontes e túneis.

Art. 5º A parada para desembarque deverá ocorrer em local que obedeça aos itinerários determinados pela Secretaria de Mobilidade Urbana e pelas empresas de transporte coletivo urbano municipal.

Art. 6º Os motoristas dos veículos coletivos somente poderão realizar a operação de desembarque nos locais onde não seja proibida a parada de veículos e onde haja espaço suficiente para o correto acostamento do coletivo, observando e zelando pela segurança de todos os usuários e demais ocupantes da via.

Art. 7º Os usuários que desejarem desembarcar fora dos pontos de parada preestabelecidos deverão previamente solicitar aos motoristas dos ônibus com a antecedência mínima necessária para que as regras de segurança de trânsito previstas no Código Brasileiro de Trânsito possam ser cumpridas.

Parágrafo único. Os motoristas deverão analisar a adequabilidade da parada, informando ao usuário se a solicitação poderá ser atendida, além de propor e oferecer alternativa adequada caso exista algum motivo impeditivo.

Art. 8º As empresas de transporte coletivo urbano municipal e o Poder Executivo Municipal ficam autorizados a fazerem campanhas de divulgação para que sejam cumpridas as determinações contidas nesta Lei, podendo colocar adesivos em local de alta visibilidade, no espaço interno de todos os ônibus e micro-ônibus utilizados no sistema viário, informando aos usuários sobre o número e o conteúdo desta Lei.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, inclusive na forma de

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3300330032003900370003A005000. Documento assinado digitalmente conforme
MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

fiscalização, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 10º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 27 de outubro de 2022

Ver. Dra. Ana Veterinária

VEREADORA

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3300330032003900370003A005000. Documento assinado digitalmente conforme
MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

JUSTIFICATIVA

Esta lei busca preservar a integridade de mulheres, idosos e pessoas com deficiência, e acompanhante, se houver, que precisem utilizar o transporte público coletivo durante o período noturno no município de Santo André.

Antes, porém, ressalta-se que de acordo com Lei Complementar 95/98, Seção III, Da Alteração das Leis, o artigo Art. 12 estabelece que a alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável; o que neste caso é o que se vislumbra.

Lembremos que anteriormente a essa proposta, somente mulheres tinham o benefício supracitado. É inegável que o referido grupo é mais suscetível a sofrer quaisquer tipos de violência, desde um simples furto até violências físicas e morais, especialmente à noite, quando as ruas estão vazias e mal iluminadas, dando maior oportunidade para que criminosos atuem sem medo de serem pegos.

Muitas vezes, uma mulher, um idoso ou uma pessoa com deficiência física precisa embarcar ou desembarcar muito longe de sua casa, em uma rua deserta e mal iluminada, causando uma sensação de perigo e insegurança.

O objetivo do presente projeto de lei, portanto, é assegurar que mulheres, idosos e pessoas com deficiência possam embarcar e desembarcar em local indicado, desde que dentro do itinerário do transporte coletivo, garantindo que cheguem às suas casas com segurança e rapidez, diminuindo, assim, o risco de serem vítimas de algum crime e, por outro lado, regulamenta os locais possíveis de parada visando não oferecer risco a quem embarca ou desembarca, pedestres e veículos que circulem pelas vias.

Por fim, os municípios podem legislar sobre assuntos de interesse local, destacando-se que o transporte coletivo de passageiros no âmbito de seus respectivos territórios inegavelmente se insere dentro dessa qualificação.

Assim entendeu o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo ao reconhecer a constitucionalidade de uma lei de Jundiaí, que permite o embarque e desembarque de idosos e mulheres fora dos pontos de parada de ônibus em determinados horários.

Entretanto, para o relator, desembargador Vianna Cotrim, não há violação à reserva da administração e ao princípio da separação dos poderes. Ele expressa que a lei não impõe atribuições a órgãos públicos nem interfere na administração do município no que tange ao transporte coletivo, pois apenas garante mais segurança a mulheres e idosos que usam o serviço.

"A matéria disciplinada na lei não se insere entre aquelas que são reservadas exclusivamente à iniciativa do Chefe do Poder Executivo (artigos 24, § 2º, 2, e 47, XI,

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3300330032003900370003A005000. Documento assinado digitalmente conforme
MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Constituição Estadual) nem a ato normativo de sua alçada imune à interferência do Poder Legislativo (artigo 47, II, XIV e XIX, Constituição Estadual), de maneira que não se caracteriza violação ao artigo 5º da Constituição do Estado".

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 27 de outubro de 2022

Ver. Dra. Ana Veterinária

VEREADORA

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3300330032003900370003A005000. Documento assinado digitalmente conforme
MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.